

PORTARIA CONJUNTA PRE-AL/PGJ-AL Nº 02/2026

Dispõe sobre o poder-dever de atuação dos Promotores Eleitorais em processos judiciais eleitorais e sobre a norma contida no art. 1º, §3º da Resolução nº 30/2008 do CNMP.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição da República; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93), que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei nº 8.625/93), e ainda que compete ao Corregedor-Geral orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros ministeriais (art. 17 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72 da LC nº 75/93), bem como zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais;

CONSIDERANDO que o exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (art. 365 do Código Eleitoral e art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO que se tem constatado, com relativa frequência, a ausência absoluta do exercício de manifestações processuais ministeriais em alguns feitos, inclusive em processos judiciais que apresentam grande relevância, tais quais ações cíveis passíveis de ensejar sanções de perda de mandato, de declaração de inelegibilidade e/ou de cassação de registro ou do diploma (v.g., com o não oferecimento de Parecer final circunstanciado e profundo sobre a causa);

CONSIDERANDO que, de outro lado, tem-se notado também que constam de alguns autos judiciais Pareceres ministeriais cujo teor, complexidade e dimensões nitidamente não se

compatibilizam com a realidade discutida na demanda, sem constar, por exemplo, uma análise consubstanciada das provas produzidas, do enfrentamento das teses autorais e/ou da defesa, entre outras análises cabíveis;

CONSIDERANDO que a atuação na seara eleitoral consiste em um poder-dever do membro do *Parquet*, de modo que o transcurso do prazo com manifestação “*in albis*” pode configurar violação dos deveres funcionais;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §3º da Resolução do CNMP nº 30/2008, estabelece que “os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral”, relativamente aos critérios de designação, impedimento e destituição do exercício da função eleitoral,

RESOLVEM DISPOR QUE:

Art. 1º. Os(As) Promotores(as) Eleitorais devem observar e fazer cumprir integralmente o art. 72 da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe que “**competem ao Ministério Público atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral**”.

Art. 2º. Os(As) Promotores(as) Eleitorais, no seu regular e esperado exercício funcional, deverão proferir, nos autos em que intervenham como fiscais da ordem jurídica, **Pareceres devidamente fundamentados, abrangentes e com a observância do prazo legal**, mediante exame completo das teses propostas por autor(es) e réu(s) dos autos, das questões suscitadas, da análise aprofundada das provas coligidas no feito, considerando-se a complexidade da causa e a sua relevância para o processo eleitoral.

Art. 3º. O não atendimento dessa normatização poderá implicar na **revogação da designação para a função eleitoral**, sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa, hipótese em que o Membro não poderá ser novamente designado para funções eleitorais pelo prazo de três anos, a contar da decisão proferida no respectivo procedimento apuratório, à semelhança da norma aplicada para o impedimento ao exercício da função eleitoral no art. 1º, §1º, inciso III da Resolução do CNMP nº 30/2008.

Art. 4º. A ausência de manifestações processuais ou pronunciamentos feitos de forma superficial, incompatíveis com a complexidade e/ou relevância da causa, poderão ensejar igualmente a **responsabilidade funcional** dos membros do *Parquet* Eleitoral, hipóteses em que a Procuradoria Regional Eleitoral remeterá cópia dos autos e apontará a inconsistência verificada para fins de apuração à Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual.

Art. 5º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as



disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria Conjunta ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio TRE/AL e aos Exmos. Srs. e Sras. Juízes(as), Promotores(as) e Chefes de Cartório Eleitorais. Publique-se.

Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

LEAN ANTONIO FERREIRA
DE ARAUJO:34102442472

Assinado de forma digital por LEAN
ANTONIO FERREIRA DE
ARAUJO:34102442472
Dados: 2026.07.22 08:58:06 -03'00'

MARCIAL DUARTE COELHO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EDUARDO TAVARES MENDES
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL